A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 55/83

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou / que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Nos loteamentos onde não contar com a Iluminação Pública ou a rêde de Energia Elétrica, não serão de forma alguma lançadas as Taxas referentes e no caso da rêde de Energia Elétrica e a Iluminação Pública sejam levadas a efeito até o último dia do 1º semestre de cada ano, os lançamentos e cobranças serão feitos aos contribuintes, em notificações e talionários suplementares e constando dos Convênios com a empresa concessionária -COPEL-, para os fins legais.

Art. 4º - O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considerada em Cr$/Mwh, vigente/ em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Art. 5º - A arrecadação da taxa sobre os imóveis ligados diretamente/ à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia -COPEL-, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 55/83

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (EM Kwh)			ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM Cr$/Mwh)
De 0	a	30	1,298%
de 31	a	50	1,752%
de 51	a	70	3,893%
de 71	a	90	5,840%
de 91	a	120	8,435%
de 121	a	200	9,733%
de 201	a	350	11,030%
de 351	a	600	12,977%
de 601	a	1000	14,275%
acima	de	1000	16,221%

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 KWH e os industriais com consumo superior a 1000 Kwh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

CONTRIBUINTE	FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM Kwh)				ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS
Comércio e Prestação de Serviços	de	501	a	1500	1,5
Comércio e prestação de Serviços	acima		de	1500	2,0
Industrial	de	1001	a	2000	1,5
Industrial	acima		de	2000	2,0

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 2% (base de cálculo a ser definida pelo Município), na forma do código Tributário Municipal.

Art. 7º - Ficam excluídas da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 8º - A fim de dar cumprimento ao disposto no art.5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia-COPEL, transferindo-lhes os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

55/83

LEI N.o 68/96

Art. 9º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será / por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde' logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na li - quidação total ou parceial das faturas de fornecimento de / energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhora mentos do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 10 - Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas se rão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga ndo-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 31 dias do mês de outubro de 1983.

José Fernandes de Araújo
PRESIDENTE

Celso Guerreiro Alvarenga
1º SECRETÁRIO